

**apa**

agência portuguesa  
do ambiente



# Regulamento de Embalagens e Resíduos de Embalagens

24 de junho de 2025

Mafalda Mota

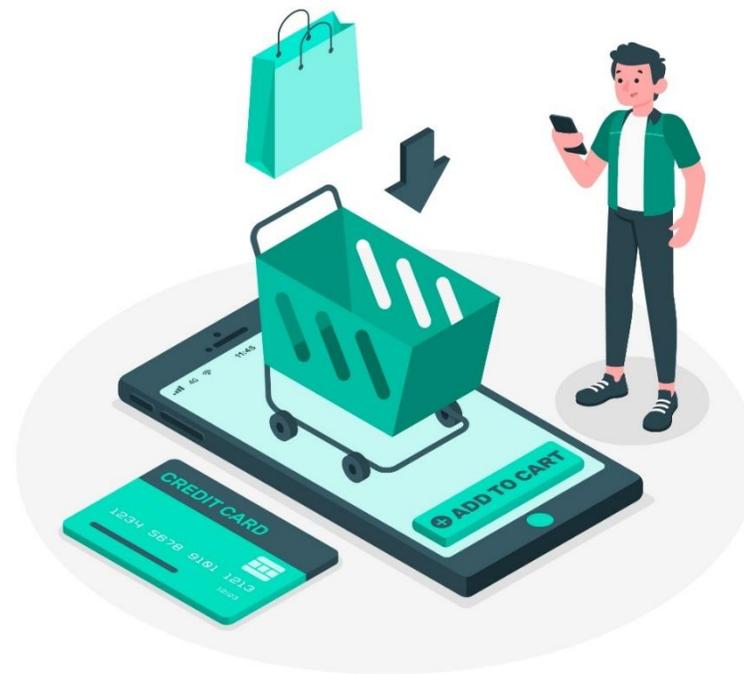
# O problema

A legislação da UE em matéria de embalagens está em vigor desde a década de 1990.

Apesar das medidas e dos esforços de redução das embalagens, a quantidade de resíduos de embalagens na UE está a aumentar, em especial devido ao aumento das **compras em linha** e das **entregas ao domicílio** nos últimos anos, bem como do **consumo em movimento**.

Segundo os últimos dados do Eurostat, **cada europeu produziu mais de 188 kg de resíduos de embalagens** em 2021.

Das encomendas de compras em linha e da película aderente ou folha de alumínio aos copos de café para levar, passando pelas cápsulas de bebidas e muito mais, cada europeu deita fora – muitas vezes logo a seguir à compra – **meio quilo de embalagens todos os dias**.



**1/3** dos resíduos urbanos provêm de embalagens.



# O problema

## Resíduos de embalagens na UE

Quilogramas por pessoa



Fonte: Eurostat [env\_waspac] · dados mais recentes disponíveis (2021)

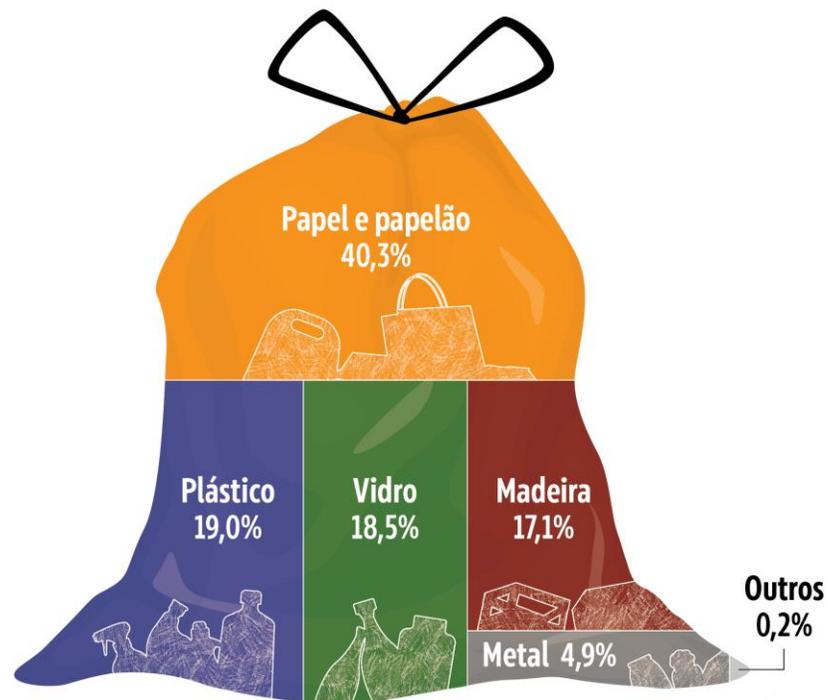
- Na UE, a **produção de resíduos de embalagem per capita aumentou 21,9 %** entre 2012 e 2022.

- Em **Portugal**, produziram-se 177 kg de resíduos de embalagem *per capita* em 2021, sendo que esse valor foi de 145 kg em 2012 (**+22 %**).



# O problema

Composição dos resíduos de embalagens gerados na UE segundo o material de embalagem



- Em **2021**, os países da UE produziram **84 milhões de toneladas de resíduos de embalagens** – um **aumento de 24%** face a 2010.

- Se não forem tomadas medidas, os resíduos de embalagens poderão crescer mais **19 % até 2030**. Nos últimos anos, a quantidade de embalagens cresceu mais rapidamente do que a economia e a população da UE.

Fonte: Eurostat [env\_waspac] - dados mais recentes disponíveis (2021)



# Impacto ambiental das embalagens



As embalagens facilitam o transporte e a proteção das mercadorias. No entanto, tanto a produção de embalagens como os seus resíduos têm grande impacto no ambiente.



## Utilização dos recursos naturais

50 % do papel utilizado na UE destina-se a embalagens.



## Poluição

Cerca de metade do lixo marinho é constituído por embalagens; as embalagens também poluem os solos.



## Alterações climáticas

As emissões de CO<sub>2</sub> provenientes das embalagens equivalem às emissões de um país da UE de pequena a média dimensão.



# Regulamento (UE) 2025/40

 Jornal Oficial da União Europeia		PT Série L
	2025/40	22.1.2025
REGULAMENTO (UE) 2025/40 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO		
de 19 de dezembro de 2024		
relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE		
(Texto relevante para efeitos do EEE)		

- Substitui a Diretiva 94/62/CE — passa de diretiva para **regulamento**, com aplicação direta e uniforme em todos os Estados-Membros;

- Alinhado com o **Pacto Ecológico Europeu** e o **Plano de Ação para Economia Circular**;
- **Visa** combater o excesso de embalagens e resíduos, promover a reutilização e reciclabilidade e reforçar a responsabilidade alargada dos produtores.



## Margem de discricionariedade e implementação pelos Estados-Membros

Totalmente harmonizado e diretamente aplicável

**Artigos:**

1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º,

12.º (*exceto rótulos do SDR*),

15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º,

26.º, 27.º, 28.º (*estas três disposições podem exigir alguma implementação nacional*),

29.º, 30.º, 32.º, 33.º (*exceto 33.º n.º 6*), 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 55.º, 64.º, 65.º, 66.º, 69.º, 70.º, 71.º.

Harmonizado mas permitindo flexibilidades nacionais

**Compostabilidade:** Art.º 9.º

**Restrições à utilização de certos formatos de embalagem:** art.º 25.º n.º 2 e 3, art.º 70.º n.º 4 e anexo V

**Metas de reutilização:** art.º 29.º n.º 11, 12, 14, 15, 16

**Obrigação de propor a reutilização:** art.º 33.º n.º 6

Requer implementação nacional

**Artigos:**

13.º, 23.º, 31.º, 34.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 67.º, 68.º

► As **flexibilidades nacionais são permitidas**, mas normalmente “**enquadradas**” com condições harmonizadas.

► Os **Estados-Membros devem cumprir rigorosamente essas condições** – desvios podem resultar em **não conformidade com o regulamento**.

► Algumas destas disposições contêm **obrigações diretamente aplicáveis aos operadores económicos**.



# Prevenir, reduzir, reciclar

O principal objetivo da UE é **evitar à partida a utilização de embalagens**. Nos casos em que não for possível evitar as embalagens, estas deverão ser reutilizadas ou recicladas, ou a energia gerada com elas deverá ser valorizada.

## Hierarquia dos resíduos da UE



As regras abrangerão **todas as embalagens**, independentemente do material utilizado, e todos os resíduos de embalagens, independentemente da sua origem (incluindo a indústria, o setor da transformação, o comércio a retalho e os agregados familiares).

# Principais novidades



Requisitos de reciclabilidade obrigatórios e limiares mínimos de conteúdo reciclado.



Metas vinculativas de reutilização para embalagens de bebidas, transporte e *take-away*.



Proibição de certas embalagens descartáveis e redução de embalagens desnecessárias e vazias.



Sistema de Depósito e Devolução obrigatórios para garrafas de plástico e recipientes de metal de utilização única para bebidas.



Limitação de substâncias preocupantes, especialmente em embalagens alimentares.



Definição das condições para a utilização de embalagens compostáveis.



Responsabilidade Alargada do Produtor reforçada e harmonizada entre Estados-Membros.



Rotulagem harmonizada e informação ao consumidor.



# Sessões de divulgação



- Responsabilidade alargada do produtor, rotulagem, sistema de depósito, metas de reciclagem e reporte – **22 de maio**
- Reutilização, reenchimento, prevenção, relação entre a DSUP e o Regulamento – **24 de junho**
- Sistema de Depósito e Reembolso (SDR) – **8 de julho**
- Reciclabilidade, conteúdo de reciclado, embalagens compostáveis, minimização de embalagens – **22 de julho**
- Impacto das definições e dos diferentes papéis dos intervenientes: embalagem e tipos de embalagem; funções; efeitos da definição de produtor na definição de embalagem; tipos de embalagem – **25 de julho**



# Atos de execução e atos delegados

**Visão geral dos atos de execução e atos delegados obrigatórios, bem como de outras tarefas mandatárias associadas à implementação do novo Regulamento relativo a Embalagens e Resíduos de Embalagens**

## Visão Geral

**11** atos de execução

**3** atos delegados (artigos 6.º, 7.º e 29.º)

**13** relatórios específicos e/ou requisitos de avaliação/revisão a serem seguidos, quando apropriado, por propostas legislativas (além da cláusula geral de revisão)

**3** pedidos de normalização

**3** orientações obrigatórias

**1** criação de um novo organismo (observatório da reutilização)

Para além destas tarefas obrigatórias, **a Comissão está mandatada para adotar diversos atos de execução ou atos delegados, ou para realizar avaliações de disposições específicas.**



# Atos de execução e atos delegados

## O que são atos delegados?

São **atos não legislativos** de alcance geral, que apenas podem ser adotados se a delegação de poderes estiver delimitada num ato legislativo.

## O que são atos de execução?

São **atos não legislativos** que estabelecem regras pormenorizadas que permitem a aplicação uniforme de atos juridicamente vinculativos da União.



## Por que motivos são necessários?

Permitem que a Comissão reaja de forma rápida e flexível em domínios como



Informações sobre viagens



Segurança dos alimentos para consumo humano e animal



Saúde e bem-estar animal



Fitossanidade

Estabelecem regras pormenorizadas para a aplicação do ato de base sempre que sejam necessárias condições uniformes em toda a UE, por exemplo, no que se refere a:



Base de dados



Transmissão de dados



Regulamentação sobre os preços agrícolas

# Atos de execução e atos delegados

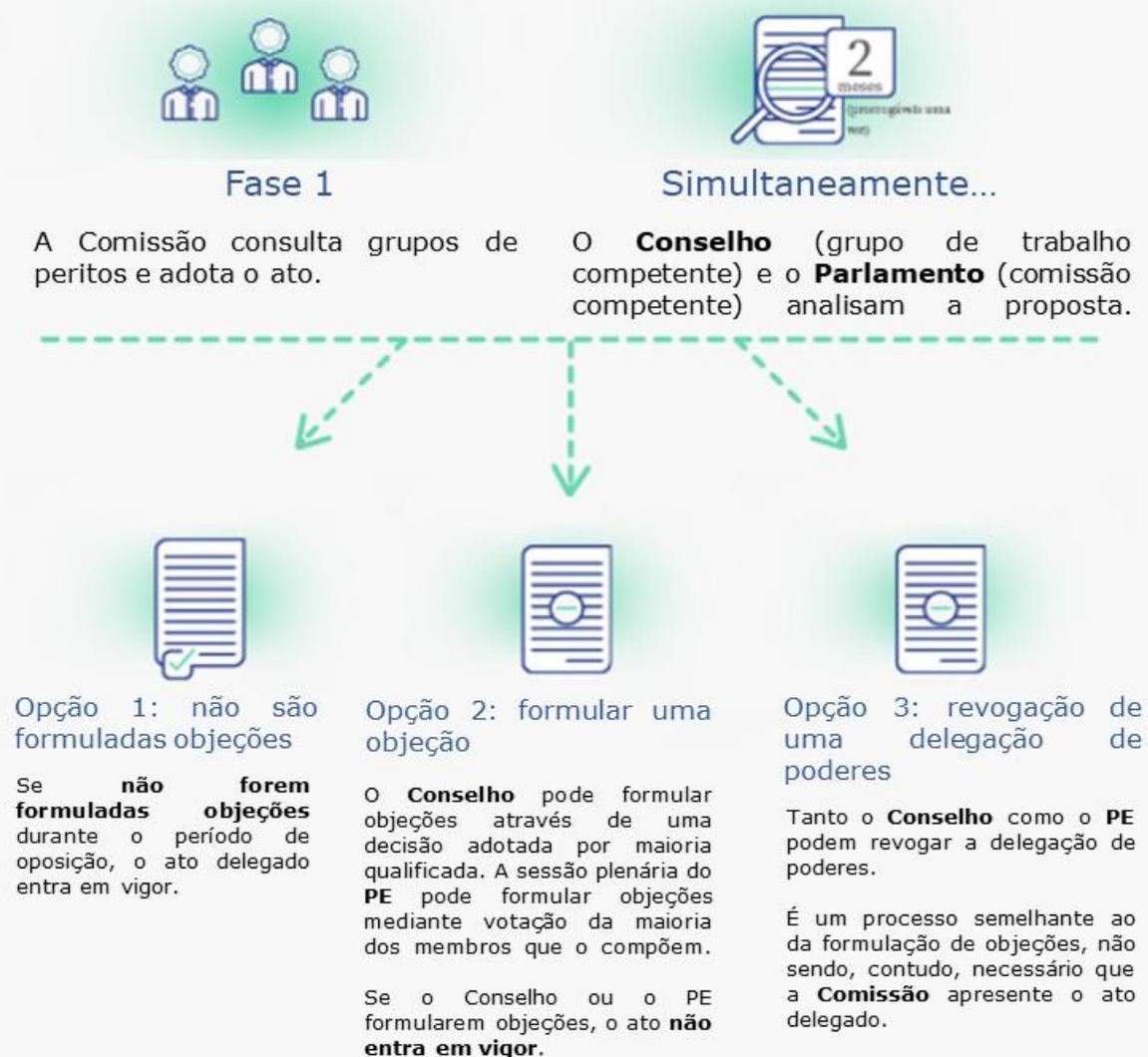
## ATOS DELEGADOS

Os atos delegados apenas podem ser adotados com base numa delegação de poderes conferida por meio de um ato legislativo.

Devem estar reunidas certas condições:

### A Comissão elabora projetos de atos delegados:

- » atendendo às condições da delegação previstas na legislação aprovada
- » em cooperação com peritos, nomeadamente dos Estados-Membros



## Atos delegados – tramitação

Um ato delegado é um **ato não legislativo** adotado pela Comissão para completar ou alterar certos elementos não essenciais de um ato legislativo.

A Comissão também consulta **peritos**, nomeadamente peritos designados por cada Estado-Membro, antes de adotar esse tipo de atos.

## Preparação

1. A Comissão **adota atos delegados** em conformidade com as condições previstas no ato legislativo e após consultar grupos de peritos compostos por representantes dos Estados-Membros que se reúnem periódica ou ocasionalmente.
2. Uma vez adotado pela Comissão, o ato delegado é analisado no Parlamento (pela **comissão** competente) e no Conselho (pelo **grupo de trabalho** competente), que, normalmente, dispõem de **dois meses** para o efeito. Esse prazo oferece uma certa flexibilidade, uma vez que os legisladores podem solicitar uma prorrogação. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho formularem objeções ao ato delegado nesse período, o ato não entra em vigor.



# Atos de execução e atos delegados

## Atos de execução – tramitação

Um ato de execução é um **ato não legislativo** que estabelece regras pormenorizadas que **permitem a aplicação uniforme de atos juridicamente vinculativos da União**. Na grande maioria dos casos, são atribuídas competências de execução à Comissão Europeia, ao passo que, em casos específicos devidamente justificados e nos casos previstos nos artigos 24.º e 26.º do TUE, essas competências devem ser conferidas ao Conselho.

Os atos de execução são geralmente **adotados pela Comissão, sob o controlo de comités** compostos por representantes dos Estados-Membros. Em casos específicos, o ato de base pode dar à Comissão a possibilidade de adotar atos de execução sem consultar um comité.



# Atos de execução e atos delegados

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo
<b>Art.º 44.º, n.º 14</b> – Registo e formato de reporte no âmbito da Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP)	Ato de execução	Estabelece o formato para o registo e reporte no registo, incluindo a granularidade dos dados a reportar.	12 meses após a entrada em vigor ( <b>fevereiro 2026</b> )
<b>Art.º 12.º, n.º 6 e art.º 13.º, n.º 2</b> – Rótulos harmonizados para separação e recetáculos de resíduos	Ato de execução	Inclui rotulagem digital, rótulo de sistema de depósito e devolução, reutilização, conteúdo reciclado e conteúdo biológico.	18 meses ( <b>agosto 2026</b> )
<b>Art.º 12.º, n.º 7</b> – Rotulagem digital para composição material	Ato de execução	Marcação digital para triagem de resíduos; até 2030 inclui informação sobre substâncias perigosas.	18 meses ( <b>agosto 2026</b> )
<b>Art.º 7.º, n.º 8</b> – Metodologia de verificação de conteúdo reciclado	Ato de execução	Pode incluir auditorias de terceiros sobre produtores e embalagens plásticas no mercado da UE.	<b>31/12/2026</b>



# Atos de execução e atos delegados

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo
<b>Art.º 7.º, n.º 9</b> – Critérios de sustentabilidade para tecnologias de reciclagem de plástico	Ato delegado	Define critérios de sustentabilidade para tecnologias de reciclagem de plástico.	<b>31/12/2026</b>
<b>Art.º 7.º, n.º 10</b> – Metodologia de equivalência de regras para conteúdo reciclado	Ato de execução	Verificação da equivalência das regras para conteúdo reciclado proveniente de países terceiros.	<b>31/12/2026</b>
<b>Art.º 56.º, n.º 7</b> – Reporte à Comissão	Ato de execução	Estabelece regras de cálculo e reporte, incluindo taxa de recolha separada, fator de correção por turismo.	24 meses <b>(fevereiro 2027)</b>
<b>Art.º 30.º, n.º 3</b> – Regras para cálculo das metas de reutilização	Ato de execução	Determina a metodologia para o cálculo das metas do art.º 29.º.	<b>30/06/2027</b>
<b>Art.º 6.º, n.º 4</b> – Critérios de conceção para reciclagem	Ato delegado	Define critérios de reciclabilidade e níveis de desempenho, com impacto na modulação das taxas RAP.	<b>01/01/2028</b>



# Atos de execução e atos delegados

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo
<b>Art.º 29.º, n.º 12</b> – Sistemas de partilha para reutilização	Ato delegado	Define condições detalhadas e requisitos de reporte para sistemas de pooling.	<b>01/01/2028</b>
<b>Art.º 24.º, n.º 2</b> – Espaço vazio	Ato de execução	Metodologia de cálculo da proporção de espaço vazio, incluindo definição de bens frágeis.	3 anos <b>(fevereiro 2028)</b>
<b>Art.º 6.º, n.º 5</b> – Metodologia “reciclado à escala”	Ato de execução	Define metodologia e cadeia de custódia para verificação da reciclagem em escala.	<b>01/01/2030</b>
<b>Art.º 63.º, n.º 1</b> – Contratos públicos ecológicos	Ato de execução	Estabelece os requisitos mínimos obrigatórios para contratos públicos.	60 meses <b>(fevereiro 2030)</b>
<b>Art.º 61.º, n.º 4</b> – Controlo das embalagens importadas	Ato de execução	Desenvolve interligação entre autoridades de fiscalização.	<b>Sem prazo especificado</b>



# Relatórios

Artigo/Tema	Relatórios	Prazo
<b>Art.º 5.º, n.º 2</b> – Relatório sobre a presença de substâncias preocupantes	Relatório sobre a <b>presença de substâncias preocupantes em embalagens</b> para determinar em que medida estas afetam negativamente a reutilização e reciclagem ou impactam a segurança química. A Comissão deve sugerir ações a tomar ao abrigo do REACH ou PPWR.	<b>31/12/2026</b>
<b>Art.º 8.º</b> – Embalagens de plástico de base biológica	Relatório sobre <b>plásticos de base biológica</b> , seguido, se apropriado, de proposta legislativa, definindo: <ul style="list-style-type: none"> <li>- critérios de sustentabilidade</li> <li>- metas</li> <li>- possibilidade de substituição do conteúdo reciclado por plásticos de base biológica em embalagens de contacto alimentar</li> <li>- alteração da definição de plástico de base biológica</li> </ul>	3 anos <b>(fevereiro 2028)</b>
<b>Art.º 7.º, n.º 14</b> – Relatório sobre percentagens mínimas de conteúdo reciclado	Relatório que <b>revê a implementação das metas de 2030 para conteúdo reciclado</b> , incluindo a viabilidade de atingir metas para 2040, relevância das isenções existentes e necessidade de novas metas mínimas. <b>O relatório deverá ser acompanhado, se apropriado, de proposta legislativa.</b>	7 anos após a entrada em vigor <b>(fevereiro 2032)</b>
<b>Art.º 7.º, n.º 15</b> – Relatório sobre a possibilidade de estabelecer metas de conteúdo reciclado para materiais que não o plástico	Relatório sobre <b>metas de conteúdo reciclado para materiais que não o plástico</b> , seguido, se apropriado, de proposta legislativa.	7 anos <b>(fevereiro 2032)</b>



# Relatórios

Artigo/Tema	Relatórios	Prazo
<b>Art.º 34.º, n.º 5</b> – Sacos de transporte de plástico	Relatório sobre <b>materiais de embalagem que não sejam plástico, utilizados como sacos de transporte</b> , com possível impacto ambiental mais negativo do que os sacos de plástico leves; seguido, se apropriado, de proposta legislativa.	7 anos <b>(fevereiro 2032)</b>
<b>Art.º 43.º, n.º 9</b> – Metas de prevenção de resíduos de embalagem	Revisão das <b>metas de prevenção de resíduos</b> e avaliação da necessidade de estabelecer metas específicas por material. Deve assumir a forma de relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado de proposta legislativa, se apropriado.	7 anos <b>(fevereiro 2032)</b>
<b>Art.º 52.º, n.º 4</b> – Metas de reciclagem	Revisão das <b>metas de reciclagem</b> com vista ao seu aumento ou definição de novas metas. Deve assumir a forma de relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado de proposta legislativa, se apropriado.	7 anos <b>(fevereiro 2032)</b>
<b>Art.º 29.º, n.º 19</b> – Metas de reutilização	Revisão da <b>implementação das metas de reutilização</b> de 2030, incluindo a viabilidade das metas para 2040, relevância das isenções e pertinência de novas metas. Deve incluir avaliação de impacto com base em dados dos EM e, se apropriado, ser acompanhado de proposta legislativa sobre metas para 2040.	<b>01/01/2034</b>



# Regulamento (UE) 2025/40 - definição de embalagem

- 1) «Embalagem», um artigo, independentemente dos materiais de que é feito, que se destina a ser utilizado por um operador económico para conter, proteger ou manusear produtos, ou para entregar ou apresentar produtos a outro operador económico ou a um utilizador final, e que pode ser categorizado por formato de embalagem com base na sua função, no seu material e na sua conceção, incluindo:
  - a) Todo o artigo necessário para conter, suportar ou conservar o produto ao longo da sua vida útil, sem ser parte integrante do produto, e que se destina a ser utilizado, consumido ou descartado juntamente com o produto;
  - b) Todo o componente, ou elemento acessório, de um artigo a que se refere a alínea a) que está integrado nesse artigo;
  - c) Todo o elemento acessório de um artigo a que se refere a alínea a) que está diretamente apenso ou apostado ao produto e que serve uma função de embalagem, sem ser parte integrante do produto, e que se destina a ser utilizado, consumido ou descartado juntamente com o produto;
  - d) Todo o artigo concebido e destinado a ser enchido no ponto de venda para dispensar o produto, também designado por «embalagem de serviço»;
  - e) Todo o artigo descartável vendido, enchido ou concebido e destinado a ser enchido no ponto de venda e que serve uma função de embalagem;
  - f) Toda a unidade permeável (saqueta) de chá, café ou outra bebida, ou unidades monodose moles permeáveis (pastilhas) para máquinas que contêm chá, café ou outra bebida, que se destinam a ser utilizadas e descartadas juntamente com o produto;
  - g) Toda a unidade monodose não permeável (cápsula) de chá, café ou outra bebida que se destina a ser utilizada numa máquina e que é utilizada e descartada juntamente com o produto;



# Definição de produtor do produto

- 15) «**Produtor**», o fabricante, importador ou distribuidor que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo contratos à distância, se encontra numa das seguintes situações:
- a) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e disponibiliza pela primeira vez, a partir do território desse Estado-Membro e nesse mesmo território, embalagens de transporte, embalagens de serviço, ou embalagens de produção primária, quer se trate de embalagens de utilização única ou de embalagens reutilizáveis; ou
  - b) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e disponibiliza pela primeira vez, a partir do território desse Estado-Membro e nesse mesmo território, produtos embalados em embalagens distintas das referidas na alínea a); ou
  - c) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro ou num país terceiro e disponibiliza pela primeira vez, no território de outro Estado-Membro, diretamente aos utilizadores finais, embalagens de transporte, embalagens de serviço ou embalagens de produção primária, quer como embalagem de utilização única quer como embalagem reutilizável, ou produtos embalados noutros tipos de embalagens; ou
  - d) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro ou num país terceiro e disponibiliza pela primeira vez, no território de outro Estado-Membro, diretamente aos utilizadores finais, produtos embalados em embalagens que não as referidas na alínea c); ou
  - e) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e desembala produtos embalados sem ser utilizador final, a menos que outra pessoa seja o produtor na aceção das alíneas a), b), c) ou d);



# Responsabilidade alargada do produtor

**(122)** A fim de aplicar o princípio do poluidor-pagador, consagrado no artigo 191.º, n.º 2, do TFUE, é conveniente que as obrigações de gestão dos resíduos de embalagens fiquem a cargo dos produtores. Para o efeito, o presente regulamento desenvolve os requisitos de **responsabilidade alargada do produtor** fixados na Diretiva 2008/98/CE, a fim de garantir que o regime de responsabilidade alargada do produtor cubra **todos os custos da gestão de resíduos das embalagens**, e de facilitar a realização de controlos adequados pelas autoridades competentes.

O presente regulamento visa definir claramente «**um produtor por unidade de embalagem**», quer para embalagens vazias quer para embalagens que contêm produtos. Regra geral, o produtor deverá ser o operador económico que, na qualidade de fabricante, importador ou distribuidor estabelecido num Estado-Membro, disponibiliza produtos embalados a partir do território desse Estado-Membro e nesse mesmo território.



# Responsabilidade alargada do produtor

- (122) Fica abrangida toda oferta de distribuição, consumo ou utilização que possa resultar num fornecimento efetivo. Assim, **a empresa que comprar um produto embalado proveniente de um Estado-Membro distinto daquele em que está situada ou proveniente de um país terceiro, e o fornecer no Estado-Membro em que está situada, deverá ser considerada o produtor, uma vez que é a primeira empresa a disponibilizar o produto embalado no território desse Estado-Membro**. No que diz respeito às plataformas em linha, a oferta inicial de um produto deverá ser considerada uma disponibilização na aceção da definição de produtor. No entanto, a fim de minimizar encargos administrativos desnecessários para as pequenas empresas que enchem embalagens de transporte, embalagens de produção primária ou embalagens de serviço, quer de utilização única quer como embalagens reutilizáveis, no ponto de venda, o produtor deverá ser o fabricante, o distribuidor ou o importador dessas embalagens que as disponibiliza pela primeira vez a partir do território do Estado-Membro, uma vez que esse operador económico é o que está em melhores condições de cumprir as obrigações de responsabilidade alargada do produtor.



# Responsabilidade alargada do produtor

**(123)** As empresas de logística são empresas que recebem mercadorias importadas de países terceiros e que realizam atividades de manuseamento relativamente às mercadorias importadas (por exemplo, **desembalagem e reembalagem** em formatos ou quantidades mais pequenos para satisfazer os pedidos dos clientes), antes de enviarem as mercadorias aos clientes, seja no mesmo Estado-Membro seja noutro, com toda a embalagem de transporte de origem, com parte dela ou sem ela. Nesses casos, deverá ser identificado um produtor para a embalagem de transporte de origem que é proveniente de um país terceiro, que permanece na empresa de logística e que se torna resíduo na União. Geralmente, a empresa de logística não é proprietária das mercadorias, mas **deverá ser considerada o produtor da embalagem que é proveniente de um país terceiro e que manuseia no exercício da sua atividade.**



# Responsabilidade alargada do produtor

**(123)** Por outro lado, se as embalagens ou o produto embalado forem disponibilizados, por meio de contratos à distância, diretamente aos utilizadores finais, o produtor poderá também estar estabelecido noutra Estado-Membro ou num país terceiro. Nestes casos, se **o produtor estiver estabelecido noutra Estado-Membro, deverá nomear um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor no Estado-Membro em que o utilizador final está situado.** Nos casos em que o produtor esteja estabelecido num país terceiro, os Estados-Membros deverão também poder prever que a nomeação de um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor seja obrigatória, a fim de evitar o risco de evasão às obrigações associadas a tal responsabilidade. A fim de garantir a observância do princípio do poluidor-pagador, e no contexto do cumprimento da responsabilidade alargada do produtor, é necessário determinar claramente que tipo de produtor é responsável pelos resíduos de embalagens, em especial no caso das «empresas de logística».



# Responsabilidade alargada do produtor

**(127)** De acordo com o princípio do poluidor-pagador, é essencial que os produtores, incluindo os intervenientes no comércio eletrónico, que colocam no mercado da União embalagens e produtos embalados, ou que desembalam produtos embalados sem serem utilizadores finais, assumam a responsabilidade pela gestão destes no fim da sua vida útil. **Até 31 de dezembro de 2024, deverão ser criados regimes de responsabilidade alargada do produtor**, tal como previsto Diretiva 94/62/CE, dado que são o meio mais adequado para alcançar o objetivo acima referido e podem ter um impacto ambiental positivo, por reduzirem a produção de resíduos de embalagens e aumentarem a sua recolha e reciclagem.



# Reutilização

*Artigo 11.º*

**Embalagens reutilizáveis**



**Diretamente Aplicável**

- 1.** As embalagens colocadas no mercado **a partir de 11 de fevereiro de 2025** são consideradas reutilizáveis se satisfizerem todos os seguintes requisitos:
  - a) Terem sido concebidas, projetadas e colocadas no mercado com o objetivo de serem reutilizadas várias vezes;
  - b) Terem sido concebidas e projetadas para realizar o maior número possível de rotações em condições de utilização normais previsíveis;
  - c) Cumprirem os requisitos aplicáveis em matéria de saúde dos consumidores, segurança e higiene;
  - d) Poderem ser esvaziadas ou descarregadas sem serem danificadas de uma forma que impeça o seu posterior funcionamento e a sua reutilização;
  - e) Poderem ser esvaziadas, descarregadas, reenchidas ou recarregadas sem deixar de manter a qualidade e a segurança do produto embalado, e assegurando simultaneamente o cumprimento dos requisitos de segurança e higiene aplicáveis, inclusive em matéria de segurança dos alimentos;
  - f) Poderem ser recondicionadas em **conformidade com o anexo VI, parte B**, sem deixar de manter a sua capacidade de desempenhar a função a que se destinam;
  - g) Permitirem a aposição de rótulos e a disponibilização de informações sobre as propriedades do produto e sobre a própria embalagem, incluindo quaisquer instruções e informações pertinentes para garantir a segurança, a utilização adequada, a rastreabilidade e o prazo de validade do produto;
  - h) Poderem ser esvaziadas, descarregadas, reenchidas ou recarregadas sem riscos para a saúde e a segurança dos responsáveis por essas atividades; e
  - i) Cumprirem os requisitos específicos aplicáveis às embalagens recicláveis previstos no artigo 6.º, de forma a poderem ser recicladas quando se transformam em resíduos.
- 2.** Até **12 de fevereiro de 2027**, a Comissão adota um ato delegado em conformidade com o artigo 64.º para completar o presente regulamento através da fixação de um número mínimo para as rotações de embalagens reutilizáveis para efeitos do n.º 1, alínea b), do presente artigo no que toca aos formatos de embalagem mais frequentemente destinados a reutilização, tendo em conta requisitos de higiene e de outro tipo, nomeadamente logísticos.
- 3.** A conformidade com os requisitos previstos no n.º 1 do presente artigo deve ser demonstrada nas informações técnicas relativas à embalagem a que se refere o **anexo VII**.



# Embalagens reutilizáveis – requisitos funcionais

## As embalagens reutilizáveis devem:

- ▶ Ser **esvaziadas sem danos** que impeçam nova utilização
- ▶ Manter a **qualidade e segurança** do produto após recarga
- ▶ Permitir o **recondicionamento** conforme o Anexo VI, parte B
- ▶ Garantir a **funcionalidade original**
- ▶ Permitir **rotulagem e instruções** de uso e rastreabilidade
- ▶ Evitar riscos à **saúde e segurança** dos operadores
- ▶ Ser **recicláveis** quando deixarem de ser reutilizadas (Art.º 6.º)



# Embalagens reutilizáveis

Artigo 26.º



Diretamente Aplicável

## Obrigações respeitantes às embalagens reutilizáveis

1. Os operadores económicos que disponibilizam pela primeira vez uma embalagem reutilizável no território de um Estado-Membro asseguram que exista nesse Estado-Membro um sistema que permita a reutilização da embalagem, que inclua um incentivo para assegurar a recolha desta e que **cumpra os requisitos previstos no anexo VI**. Considera-se que esses operadores económicos cumprem o disposto no presente número caso utilizem sistemas de reutilização existentes nos Estados-Membros que estejam já em prática.
2. A descrição da conformidade do sistema com os requisitos previstos no n.º 1 do presente artigo deve ser elaborada como parte da documentação técnica relativa às embalagens reutilizáveis a apresentar nos termos do artigo 11.º, n.º 3. Para o efeito, o fabricante solicita aos participantes no sistema as **confirmações escritas pertinentes previstas no anexo VI**.



# Embalagens reutilizáveis

## N.º 1 – Obrigação de garantir um sistema de reutilização

Sempre que um operador económico **coloca no mercado** uma embalagem reutilizável **pela primeira vez** num Estado-Membro da UE, deve:

- a. **Assegurar a existência de um sistema funcional de reutilização** nesse país.
- b. Esse sistema tem de:
  - » Permitir a **recolha das embalagens** usadas;
  - » Incluir **incentivos eficazes** para garantir essa recolha (por exemplo: depósito reembolsável);
  - » Cumprir os **requisitos técnicos e operacionais** do **Anexo VI** do regulamento (que trata dos sistemas de reutilização).

### ✦ Nota:

O operador **não tem de criar um sistema novo** se já existir um sistema de reutilização em funcionamento no país — **pode aderir a esse sistema existente.**





## N.º 2 – Documentação da conformidade

O operador económico tem de **demonstrar que o sistema cumpre os requisitos legais**, através de:

- Uma **descrição técnica** do sistema de reutilização, integrada na **documentação técnica da embalagem reutilizável**, conforme previsto no **Artigo 11.º, n.º 3**.
- Para isso, o **fabricante deve solicitar aos participantes no sistema** (por exemplo, operadores logísticos ou empresas de recolha e lavagem) **confirmações escritas** que comprovem a conformidade com o **Anexo VI**.



# Embalagens reutilizáveis

Artigo 27.º



Diretamente Aplicável

## Obrigação respeitante aos sistemas de reutilização

1. Os operadores económicos que utilizam embalagens reutilizáveis **devem participar num ou mais sistemas de reutilização** e assegurar que os sistemas de reutilização, no âmbito dos quais as embalagens reutilizáveis podem ser reutilizadas **cumprem os requisitos previstos no anexo VI, parte A.**
2. Os operadores económicos que utilizam embalagens reutilizáveis **asseguram que estas sejam recondicionadas em conformidade com o anexo VI, parte B,** antes de as proporem novamente para utilização pelos utilizadores finais.
3. Os operadores económicos que utilizam embalagens reutilizáveis **podem nomear um terceiro para responsável por um ou mais sistemas de reutilização mutualizados.**

Quando os operadores económicos tiverem designado um terceiro nos termos do primeiro parágrafo, as obrigações previstas no presente artigo devem ser por este cumpridas em nome dos operadores económicos.

4. Os operadores económicos que utilizem embalagens reutilizáveis em **sistemas de circuito fechado, em conformidade com os requisitos do anexo VI,** são obrigados a **devolver as embalagens a um ou mais dos pontos de recolha** indicados pelos participantes no sistema e aprovados pelo operador do sistema.



# Embalagens reutilizáveis

## N.º 1 – Possibilidade de nomear terceiros

Os operadores económicos que usam embalagens reutilizáveis devem:

- **Participar em sistemas de reutilização** (um ou mais);
- Garantir que **esses sistemas cumprem** os requisitos técnicos, operacionais e organizacionais definidos no **Anexo VI, Parte A** (por exemplo: recolha, rastreabilidade, lavagem, redistribuição, etc.).

### ✦ Nota:

Isto visa assegurar que a **reutilização é efetiva** e não apenas teórica.

## N.º 2 – Obrigação de acondicionamento

Antes de uma embalagem reutilizável ser **colocada novamente em circulação**, o operador económico deve assegurar que:

- A embalagem foi **recondicionada adequadamente** (lavada, inspecionada, preparada para nova utilização),
- Em conformidade com o **Anexo VI, Parte B**

### ✦ Nota:

Garante-se assim que a embalagem mantém as condições de **higiene, segurança e funcionalidade** exigidas.



# Embalagens reutilizáveis

## N.º 3 – Possibilidade de nomear terceiros

Os operadores económicos podem:

- **Designar terceiros** (por exemplo, um operador logístico, uma entidade gestora ou um operador de sistema) para gerir **um ou mais sistemas de reutilização mutualizados**.

# Neste caso:

O terceiro assume as obrigações legais descritas neste artigo, em nome dos operadores económicos.

## N.º 4 – Devolução obrigatória no circuito fechado

Nos sistemas de reutilização **em circuito fechado** (em que a embalagem circula entre os mesmos utilizadores), os operadores económicos são obrigados a:

- **Devolver as embalagens usadas** a um dos **pontos de recolha designados** pelos participantes no sistema e **aprovados pelo operador do sistema**.

# Isto assegura a **circularidade** e **rastreabilidade** das embalagens dentro de sistemas fechados.



# Metas de reutilização

Artigo 29.º



Diretamente Aplicável

## Metas de reutilização

1. A partir de 1 de janeiro de 2030, os operadores económicos que utilizem embalagens de transporte ou embalagens de venda utilizadas para transportar produtos, incluindo produtos distribuídos por via do comércio eletrónico, no território da União, sob a forma de paletes, caixas dobráveis de plástico, caixas, tabuleiros, grades de plástico, grandes recipientes para granel, vasilhas, tambores e botijas de todas as dimensões e materiais, incluindo formatos flexíveis ou envolvimentos de paletes ou cintas para estabilização e proteção de produtos colocados em paletes durante o transporte, asseguram que, pelo menos, 40 % do total dessas embalagens seja reutilizável no âmbito de um sistema de reutilização.

A partir de 1 de janeiro de 2040, esses operadores económicos esforçam-se por utilizar pelo menos 70 % das embalagens referidas no primeiro parágrafo num formato reutilizável no âmbito de um sistema de reutilização.

2. A partir de 1 de janeiro de 2030, em derrogação do n.º 1 do presente artigo, os operadores económicos que utilizem embalagens de transporte ou embalagens de venda utilizadas para transportar produtos, sob as formas enumeradas no n.º 1 do presente artigo, no território da União entre diferentes locais em que o operador exerce a sua atividade, ou entre qualquer um dos locais em que o operador exerce a sua atividade e os locais de atividade de qualquer outra empresa associada ou parceira, na aceção do artigo 3.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE, conforme aplicável em 11 de fevereiro de 2025, asseguram que essas embalagens sejam reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.

3. A partir de 1 de janeiro de 2030, em derrogação do n.º 1, os operadores económicos que utilizem embalagens de transporte ou embalagens de venda utilizadas para transportar produtos, incluindo produtos distribuídos por via do comércio eletrónico, sob as formas enumeradas no n.º 1, a fim de entregar produtos a outro operador económico no mesmo Estado-Membro, asseguram que essas embalagens sejam reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.



# Reutilização V Reenchimento



**Metas para embalagens de transporte e venda reutilizáveis**



- **Até 2030**, pelo menos **40 %** dessas embalagens devem ser reutilizáveis num sistema de reutilização. **Até 2040**, a meta sobe para **70 %**.

# **Exceções:** embalagens usadas entre locais da mesma empresa ou empresas parceiras, que devem ser reutilizáveis desde 2030.

# **Exclusões:** embalagens para mercadorias perigosas, máquinas grandes, certas embalagens flexíveis para alimentos, e caixas de cartão não estão obrigadas a cumprir estas metas.



**Metas para embalagens grupadas (ex: caixas exteriores)**



- **10 %** reutilizáveis até **2030**, **25 %** até **2040**.



**Metas para embalagens de bebidas vendidas ao consumidor final**



- **10 %** reutilizáveis até **2030**, **40 %** até **2040**.

• Algumas bebidas (muito perecíveis, vinhos, espirituosas) estão isentas.



**Distribuidores finais devem aceitar a devolução das embalagens reutilizáveis e garantir a sua recolha e reembolso dos depósitos.**



## **Isenções:**

- Pequenos pontos de venda (área  $\leq 100 \text{ m}^2$ ) e vendas em áreas de baixa densidade populacional podem ser dispensados.
- Microempresas com menos de 1000 kg de embalagens por ano também podem ficar isentas.
- Estados-Membros podem conceder isenções se superarem metas de reciclagem e prevenção.



# Obrigaç o de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

Artigo 32.º

## Obrigaç o de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

1. At  12 de fevereiro de 2027:

- a) Os distribuidores finais que exerçam a sua atividade comercial no setor HORECA e que disponibilizem no territ rio de um Estado-Membro, em embalagens para levar, bebidas frias ou quentes disponibilizam um sistema que permita aos consumidores trazerem os seus pr prios recipientes para serem enchidos;
- b) Os distribuidores finais que exerçam a sua atividade comercial no setor HORECA e que disponibilizem no territ rio de um Estado-Membro alimentos prontos para consumo em embalagens para levar disponibilizam um sistema que permita aos consumidores trazerem os seus pr prios recipientes para ser enchidos.

## Artigo 32.º

### Obrigaç o de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

- **At  12 de fevereiro de 2027**, os distribuidores finais no setor HORECA (hot is, restaurantes, caf s) que vendam bebidas (frias ou quentes) ou alimentos prontos para levar devem oferecer um sistema que permita aos consumidores trazer os seus pr prios recipientes para serem enchidos.

- Os distribuidores devem vender esses produtos nestes recipientes pr prios a **preços iguais ou mais vantajosos** que os praticados para embalagens descart veis.

- Os **consumidores devem ser claramente informados** no ponto de venda sobre esta possibilidade, atrav s de sinais ou pain is vis veis.



## Artigo 25.º-B

### Reutilização de embalagens no regime de pronto a comer

1 - Os estabelecimentos que forneçam refeições prontas a consumir em regime de pronto a comer e levar **são obrigados a aceitar que os seus clientes utilizem os seus próprios recipientes**, devendo comunicar de forma clara essa possibilidade fornecendo a informação necessária.

2 - Para efeitos do número anterior, os **clientes são responsáveis por assegurar** que as suas embalagens não são suscetíveis de colocar em risco a segurança alimentar, devendo apresentar-se adequadamente **limpas e higienizadas** e ser adequadas ao acondicionamento e transporte do produto a ser adquirido.



# Obrigações de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

Aspeto	Regulamento (UE) 2025/40	Legislação Portuguesa atual
<b>Obrigações de aceitar recipientes próprios</b>	Sim (até 2027)	Sim, desde julho de 2021
<b>Setor abrangido</b>	HORECA - bebidas e alimentos prontos	HORECA
<b>Produtos abrangidos</b>	Para levar ( <i>take-away</i> )	Para levar ( <i>take-away</i> )
<b>Condições de venda</b>	Mesmos preços e condições que descartável	Não reguladas
<b>Informação ao consumidor</b>	Obrigatória, clara e visível no ponto de venda	Obrigatória, clara
<b>Estado da medida</b>	Obrigações vinculativas	Recomendação/incentivo voluntário



A teal icon consisting of three vertical, slightly curved lines, possibly representing a fence or a stylized plant stem.



# Obrigaç o de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

Artigo 33.º

## Obrigaç o de propor a reutilizaç o no setor dos alimentos e bebidas para levar

1. At  12 de fevereiro de 2028, os distribuidores finais que exerçam a sua atividade comercial no setor HORECA e que disponibilizem no territ rio de um Estado-Membro, em embalagens para levar, bebidas frias ou quentes ou alimentos prontos para consumo oferecem aos consumidores a possibilidade de obter os produtos em embalagens reutiliz veis abrangidas por um sistema de reutilizaç o.
2. Os distribuidores finais informam os consumidores no ponto de venda, por meio de pain is informativos ou sinais claramente vis veis e leg veis, da possibilidade de obterem os produtos numa embalagem reutiliz vel.
3. Os distribuidores finais prop em para venda os produtos servidos em embalagens reutiliz veis a preç s n o superiores e em condiç es n o menos favor veis do que os que proporcionam para a unidade de venda constitu da pelos mesmos produtos numa embalagem de utilizaç o  nica.
4. Os distribuidores finais ficam isentos da aplicaç o do presente artigo se forem abrangidos pela definiç o de microempresa constante da Recomendaç o 2003/361/CE, conforme aplic vel em 11 de fevereiro de 2025.
5. A partir de 2030, os distribuidores finais esforçam-se por propor 10 % dos produtos para venda num formato de embalagem reutiliz vel.
6. Nas condiç es previstas no artigo 51.º, os Estados-Membros podem fixar metas para os operadores econ micos que v o al m das metas m nimas estipuladas no n.º 5 do presente artigo, na medida em que sejam necess rias metas mais elevadas para que o Estado-Membro atinja uma ou mais das metas previstas no artigo 43.º.

## Artigo 33.º

### Obrigaç o de propor a reutilizaç o no setor dos alimentos e bebidas para levar

- **At  12 de fevereiro de 2028**, os distribuidores finais no setor HORECA devem oferecer aos consumidores a opç o de adquirir **bebidas ou alimentos prontos para consumo em embalagens reutiliz veis**, integradas num sistema de reutilizaç o.
- Os consumidores devem ser **informados no ponto de venda**, com sinais ou pain is vis veis, sobre essa opç o.
- Os produtos em embalagens reutiliz veis devem ser **vendidos ao mesmo preç o ou a um preç o inferior** ao praticado para embalagens descart veis.

- **Microempresas** (segundo a definiç o da Recomendaç o 2003/361/CE) **est o isentas** desta obrigaç o.
- **A partir de 2030**, os distribuidores devem **esforçar-se por oferecer 10 % dos produtos** em embalagens reutiliz veis.
- Os **Estados-Membros podem fixar metas mais ambiciosas** para reutilizaç o, desde que necess rias para alcanç ar os objetivos estabelecidos no artigo 43.º.



# Reutilização V Reenchimento

## Principais Obrigações para o Operador HORECA

- **Oferecer opção de embalagens reutilizáveis** (ex. copos, caixas, frascos) para alimentos ou bebidas prontos a consumir, servidos para levar.
- As embalagens reutilizáveis devem estar integradas num **sistema de reutilização** (exemplos):
  - ▶ Sistema de caução/devolução;
  - ▶ Sistema próprio com lavagem e reentrega;
  - ▶ Participação em rede partilhada.
- **Informação clara ao consumidor** no ponto de venda (exemplos):
  - ▶ cartazes;
  - ▶ autocolantes;
  - ▶ menus;
  - ▶ *displays* visíveis com menção à opção reutilizável.
- **Preço e condições de venda não podem ser desfavoráveis** face às embalagens descartáveis.



# Obrigaç o de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

## Isenç es

Estabelecimentos que sejam **microempresas** (menos de 10 trabalhadores e volume de neg cios  $\leq$  2 milh es €/ano) est o **isentos da obriga o** de disponibilizar embalagens reutiliz veis.

## Meta indicativa para 2030

O operador deve **esforçar-se por alcan ar 10% das vendas** de produtos em embalagens reutiliz veis at  2030.

Esta meta   indicativa, mas pode ser refor ada por metas regionais ou municipais!



# Reutilização Vs Reenchimento

Aspeto	Reutilização	Reenchimento
<b>Quem reutiliza</b>	Operador económico/sistema	Consumidor
<b>Ciclo logístico</b>	Devolução + acondicionamento	Uso contínuo pelo mesmo utilizador
<b>Requer sistema de recolha?</b>	Sim	Não
<b>Exemplo típico</b>	Garrafa de vidro retornável	Frasco de champô recarregado na loja
<b>Enquadramento no PPWR</b>	Artigos 11.º, 26.º e 27.º	Considerado uma forma de reutilização (se cumprir requisitos)



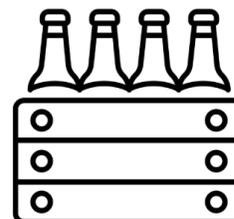
# Reutilização V Reenchimento

## Reutilização (*re-use*)

**Definição:** Utilização repetida de uma embalagem para o mesmo fim para que foi concebida, com ou sem acondicionamento entre utilizações

### • Características principais:

- ▶ Implica **múltiplos ciclos de uso** da **mesma embalagem**;
- ▶ A embalagem é **devolvida, limpa** ou **recondicionada**, e **reutilizada** por outro consumidor ou para nova venda;
- ▶ Envolve sistemas de **logística reversa** (ex.: recolha, lavagem, triagem);
- ▶ Exige que a embalagem seja **robusta, durável e reparável**;
- ▶ Associada a **sistemas de reutilização** (artigo 26.º e anexo VI).



### Exemplos:

- ▶ Garrafas de vidro retornáveis (com depósito);
- ▶ Contentores industriais reutilizáveis.

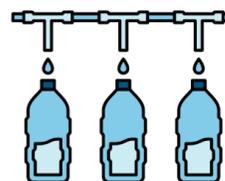
# Reutilização V Reenchimento

## Reenchimento (*refill*)

**Definição:** Ação do utilizador final de voltar a encher uma embalagem com o mesmo tipo de produto, **no local de venda ou noutro local designado.**

### • Características principais:

- ▶ A embalagem **não sai da posse do consumidor;**
- ▶ Não implica recolha nem redistribuição;
- ▶ Envolve **estações de refill** (a granel ou doseadas) em lojas físicas;
- ▶ A embalagem pode ser **fornecida pelo consumidor** ou **vendida na loja para reenchimento posterior.**



### Exemplos:

- ▶ Reenchimento de detergente ou champô numa loja a granel;
- ▶ Sistemas de refill em supermercados (azeite, massa, cereais);
- ▶ Garrafas de água reutilizáveis reenchidas em fontes ou dispensadores.

# Prevenção

- (85) A fim de assegurar um elevado nível de proteção do ambiente no mercado interno, bem como um elevado nível de segurança e higiene dos alimentos, e facilitar o cumprimento das metas de prevenção de resíduos de embalagens, **não deverão ser colocadas no mercado embalagens desnecessárias ou evitáveis**. Consta do presente regulamento uma lista desses formatos de embalagem. A Comissão deverá publicar orientações para esclarecer em mais pormenor a referida lista, nomeadamente dando exemplos de embalagens e orientações quanto às isenções às restrições.
- (89) A fim de incentivar a prevenção de resíduos, é oportuno formular um novo conceito de «reenchimento». O **reenchimento** deverá ser entendido como **uma medida específica de prevenção** de resíduos que contribui e é necessária para o cumprimento das metas de prevenção previstas no presente regulamento.
- 26) «**Prevenção de resíduos de embalagens**», as medidas tomadas **antes de as embalagens ou material de embalagem se transformarem em resíduos e que reduzem a quantidade de resíduos**, de modo a que sejam necessárias menos embalagens ou não seja necessária nenhuma para conter, proteger, manusear, entregar ou apresentar os produtos, incluindo as medidas relativas à reutilização das embalagens e as medidas destinadas a prolongar o tempo de vida destas, antes de se transformarem em resíduos;



## Artigo 42.º

### Planos de gestão de resíduos e programas de prevenção de resíduos

1. Os Estados-Membros incluem nos planos de gestão de resíduos exigidos pelo artigo 28.º da Diretiva 2008/98/CE um capítulo específico sobre a gestão de embalagens e resíduos de embalagens, incluindo **as medidas tomadas nos termos dos artigos 48.º, 50.º e 52.º** do presente regulamento.
2. Os Estados-Membros incluem nos programas de prevenção de resíduos exigidos pelo artigo 29.º da Diretiva 2008/98/CE um capítulo específico sobre a prevenção de embalagens e resíduos de embalagens descartadas como lixo em espaços públicos, incluindo **as medidas tomadas nos termos dos artigos 43.º e 51.º** do presente regulamento.



## Secção 2

### Prevenção de resíduos

#### Artigo 43.º

#### Prevenção de resíduos de embalagens

1. Cada Estado-Membro reduz a produção de resíduos de embalagens per capita, em comparação com a produção de resíduos de embalagens per capita em 2018, conforme comunicada à Comissão nos termos da Decisão 2005/270/CE:

- a) Pelo menos em 5 % até 2030;
- b) Pelo menos em 10 % até 2035;
- c) Pelo menos em 15 % até 2040.

2. A fim de apoiar os Estados-Membros no cumprimento das metas de prevenção de resíduos de embalagens previstas no n.º 1 do presente artigo, a Comissão, até 12 de fevereiro de 2027, fixa um fator de correção para ter em conta o aumento ou a diminuição do turismo em comparação com o ano de referência de 2018 através de atos de execução adotados nos termos do artigo 56.º, n.º 7, alínea c). Esse fator de correção deve basear-se na taxa de produção de resíduos de embalagens por turista e na variação do número de turistas em relação ao ano de referência de 2018 e ter em conta o potencial de redução dos resíduos de embalagens no setor do turismo.



# Prevenção

## 1. Metas obrigatórias de redução per capita

Cada Estado-Membro deve **reduzir os resíduos de embalagens por habitante** em relação a 2018 (Referência com base nos dados comunicados à Comissão ao abrigo da Decisão 2005/270/CE no ano de 2018).

Ano	Meta mínima de redução
2030	5 %
2035	10 %
2040	15 %

## 2. Fator de correção para o turismo

**OBJETIVO:** Evitar penalizar países com turismo elevado, onde os resíduos per capita aumentam artificialmente.

**Até fevereiro de 2027**, a Comissão adotará um **fator de correção** que permita ajustar as metas de redução tendo em conta:

- O **aumento ou diminuição do turismo** desde 2018;
- A produção de resíduos por turista;
- O potencial de redução de resíduos no setor turístico.



## 3. Sistemas de gestão separados podem manter-se

- Os Estados-Membros **podem manter sistemas distintos** para resíduos de embalagens:

- ▶ **Domésticos** (resíduos de consumidores);
- ▶ **Industriais e comerciais**, desde que isso não prejudique as metas.

## 4. Esforço adicional na redução do plástico

- Embora a meta seja geral, **os Estados-Membros devem dar especial atenção aos resíduos de embalagens de plástico**, incentivando a sua redução.



## 5. Medidas complementares obrigatórias

- Além das metas, os Estados-Membros devem **adotar medidas adicionais** para prevenir resíduos de embalagens, como:
  - ▶ **Instrumentos económicos** (ex.: taxas, incentivos à reutilização);
  - ▶ **Planos de prevenção** elaborados por produtores ou entidades gestoras;
  - ▶ **Medidas da Diretiva Quadro dos Resíduos** (Anexos IV e IV-A da Diretiva 2008/98/CE).



As medidas **devem ser proporcionadas, não discriminatórias e não podem promover a substituição por embalagens mais leves apenas para cumprir metas** (evita *greenwashing*).



## 6. Incentivo ao uso de água da torneira

- Os Estados-Membros devem **incentivar restaurantes, bares e cafés** a servir **água da torneira gratuitamente ou a baixo custo**, em **formatos reutilizáveis ou recarregáveis**.

▶ Visa **reduzir embalagens descartáveis de bebidas** (ex.: garrafas de plástico).

## 7. Possibilidade de metas mais ambiciosas

- Os Estados-Membros **podem ir além** das metas mínimas, desde que o façam em conformidade com o regulamento.

▶ Incentivo a **liderança ambiental** voluntária.



## 8. Possibilidade de alterar o ano de referência

- Até final de 2025, um Estado-Membro pode pedir para usar um **ano diferente de 2018** como base, se provar que:
  - ▶ Houve um aumento artificial dos resíduos nesse ano;
  - ▶ Isso se deveu a mudanças nos **métodos de reporte**, e não ao consumo real;
  - ▶ Tal mudança **melhora a comparabilidade entre países**.



# Prevenção

## Instrumentos e medidas possíveis

Portugal pode (e deverá) aplicar várias medidas previstas no PPWR e na Diretiva-Quadro dos Resíduos:

- **Taxas ou penalizações para embalagens não reutilizáveis;**
- **Incentivos fiscais ou logísticos** para reutilização (especialmente em HORECA, distribuição e comércio eletrónico);
- **Campanhas de sensibilização** e educação para prevenção;
- **Apoio à inovação no design** de embalagens reutilizáveis e recicláveis;
- **Promoção de planos de prevenção de resíduos** elaborados por produtores e entidades gestoras.



## Exemplos de boas práticas já existentes

Algumas cadeias de supermercados e cafés já oferecem opções de **recarga e reutilização** (ex.: café em copos reutilizáveis, venda a granel).

Iniciativas locais de **lojas "zero waste"** e start-ups de **logística circular** (embalagens retornáveis) estão em crescimento, mas carecem de escala e apoio.



# Relação Regulamento (UE) 2025/40 com a Diretiva SUP

A relação entre o Regulamento (UE) 2025/40 relativo a embalagens e resíduos de embalagens (PPWR) e a Diretiva (UE) 2019/904 sobre plásticos de utilização única (Diretiva SUP) é de **complementaridade, reforço e articulação** no combate ao uso excessivo de plásticos descartáveis e na promoção da circularidade.

## 1. Objetivos convergentes

Ambos os instrumentos:

- Visam **reduzir o impacto ambiental** dos resíduos, especialmente no **meio marinho**;
- Incentivam a **reutilização**, a **reciclagem** e o **design sustentável** de produtos;
- Pretendem **reduzir o consumo de embalagens descartáveis** e promover alternativas reutilizáveis.



## 2. Abrangência jurídica diferente

### Regulamento ERE (UE) 2025/40

- **Regulamento** → aplicação direta em todos os Estados-Membros
- Aplica-se a **todas as embalagens** (plástico, papel, metal, vidro...)

### Diretiva SUP (UE) 2019/904

- **Diretiva** → requer transposição para o direito nacional
- Aplica-se apenas a **produtos de plástico de utilização única**



# Relação Regulamento (UE) 2025/40 com a Diretiva SUP

## 3. Interação prática nos sistemas de reutilização e proibições

- A Diretiva SUP **proíbe certos produtos de plástico de uso único**, como palhinhas, pratos e talheres descartáveis de plástico – esses produtos **não podem ser oferecidos como embalagens reutilizáveis** ao abrigo do PPWR.
- **O PPWR reforça as metas da SUP**, ao prever **obrigações de reutilização** em setores como a **restauração, bebidas para consumo fora de casa, e-commerce e transporte de mercadorias** — onde muitos dos produtos SUP são utilizados.

## 4. Responsabilidade alargada do produtor (RAP)

- Ambas as normas reforçam a **RAP**, obrigando os produtores a **financiar a gestão dos resíduos** que colocam no mercado.
- A SUP já exigia RAP para determinados produtos plásticos (como tabaco com filtros, copos, recipientes para alimentos e bebidas). O PPWR **alarga esse princípio a todas as embalagens**, com requisitos mais específicos e harmonizados.



## 5. Design para circularidade e rotulagem

- A SUP introduziu regras sobre **rotulagem obrigatória** (ex.: copos de plástico com aviso ambiental).
- O PPWR **aprofunda e harmoniza requisitos de rotulagem**, incluindo **informações sobre reutilização, reciclabilidade e composição**.

## 6. Complementaridade na prevenção de resíduos

- A SUP atuou como **primeiro passo** para reduzir plásticos descartáveis.
- O PPWR vai **mais além**, e estabelece:
  - ▶ **limites de vazio** nas embalagens;
  - ▶ **proibição de sobre-embalagem**;
  - ▶ **percentagens mínimas de reutilização**;
  - ▶ **percentagens mínimas de reciclabilidade**.



# Relação Regulamento (UE) 2025/40 com a Diretiva SUP

O presente regulamento prevê regras gerais que são aplicáveis a todas as embalagens. No entanto, determinados produtos de plástico de utilização única abrangidos pela Diretiva (UE) 2019/904, como os sacos de plástico leves, os copos para bebidas e os recipientes para alimentos e bebidas, incluindo garrafas, são considerados embalagens. A **Diretiva (UE) 2019/904 constitui uma *lex specialis* relativamente ao presente regulamento**. Em caso de conflito entre a Diretiva (UE) 2019/904 e o presente regulamento, **deverá prevalecer a diretiva**, dentro do seu âmbito de aplicação. A Diretiva (UE) 2019/904 exige que os Estados-Membros adotem medidas para reduzir o consumo de determinados produtos de plástico de utilização única, incluindo restrições à comercialização. Tais restrições à comercialização deverão aplicar-se e prevalecer sobre quaisquer disposições do presente regulamento que com elas colidam. O presente regulamento prevê uma restrição à colocação no mercado dos produtos de plástico enumerados **no anexo V, ponto 3**, enquanto a Diretiva (UE) 2019/904 autoriza os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias para assegurar a redução do consumo desses produtos de plástico de utilização única. Uma vez que as medidas de execução nacionais nos termos da Diretiva (UE) 2019/904 podem ser menos restritivas do que uma proibição da colocação no mercado, o presente regulamento deverá prevalecer sobre a Diretiva (UE) 2019/904 no que respeita aos produtos abrangidos pela definição de embalagem, a fim de estimular a redução das embalagens de plástico de utilização única e reduzir a quantidade de tais embalagens no ambiente. Consequentemente, os Estados-Membros não deverão poder adotar derrogações da proibição de colocação no mercado de embalagens feitas de poliestireno expandido prevista na Diretiva (UE) 2019/904. Para refletir este facto, a Diretiva (UE) 2019/904 deverá ser alterada em conformidade.



## Outras disposições

As novas regras abordarão igualmente a segurança dos materiais de embalagem, com o objetivo de **eliminar progressivamente as substâncias mais nocivas** que são utilizadas.

Incluem também disposições relativas às **obrigações de responsabilidade alargada do produtor** e aos contratos públicos ecológicos.



# O que mudará para os consumidores

As alterações na conceção das embalagens e na gestão dos resíduos serão visíveis para os consumidores. Como?

Eis alguns exemplos:



Os produtos ostentarão rótulos para identificar claramente os contentores em que devem ser colocados.



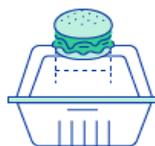
O rótulo incluirá uma lista dos materiais utilizados na embalagem.



Os hotéis utilizarão recipientes reenchíveis para os produtos de higiene.



Os consumidores utilizarão recipientes reutilizáveis ao adquirir produtos para levar.



As embalagens serão minimizadas para evitar o desperdício de recursos sem necessidade.



Serão criados sistemas de depósito e devolução para alguns recipientes de utilização única.



# Projeto de rotulagem harmonizada para a separação de resíduos



# Os desafios de implementação

- Adaptação das infraestruturas nacionais de reciclagem;
- Necessidade de programas educativos para adoção das práticas corretas pelos consumidores;
- Pequenas e médias empresas poderão enfrentar maiores dificuldades em se adaptar às exigências do regulamento;
- Desafio de garantir a monitorização e conformidade regulamentar, criando sistemas eficazes de controlo e certificação das embalagens recicláveis e compostáveis no mercado nacional.

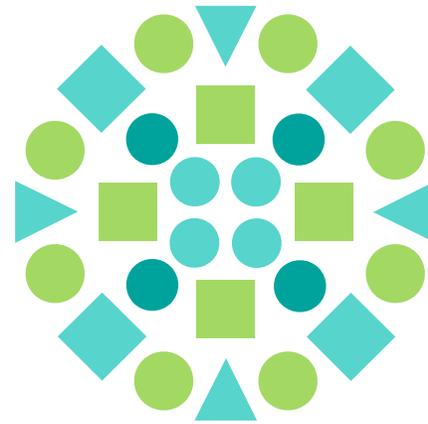
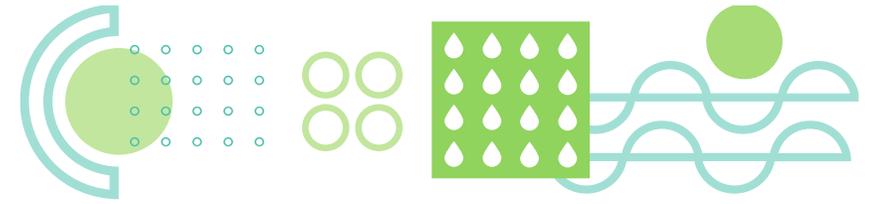


# Novas oportunidades

- Estímulo à **inovação no design** e materiais de embalagens.
- Potencial para **novos modelos de negócio circulares** (*refill, take-back, leasing* de embalagens).
- Incentivo ao **desenvolvimento de sistemas de reutilização partilhados** (*pooling*).
- Alinhamento com os critérios de **financiamento sustentável (ESG)**.

O Regulamento (UE) 2025/40 não é apenas um desafio regulatório – é uma alavanca para inovação, competitividade e sustentabilidade no setor das embalagens.





**apa**  
agência portuguesa  
do ambiente

**OBRIGADO**

[apambiente.pt](http://apambiente.pt)

